



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **02394e16**

Exercício Financeiro de **2015**

Prefeitura Municipal de **MILAGRES**

Gestor: **Raimundo de Souza Silva**

Relator **Cons. Paolo Marconi**

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela rejeição, porque irregulares,** das contas da Prefeitura Municipal de MILAGRES, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de MILAGRES**, exercício de 2015, de responsabilidade do **Sr. Raimundo de Souza Silva**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e-TCM, autuado sob o nº **02394e16**, no prazo estipulado na Lei Complementar nº 06/19.

Para garantir maior agilidade, segurança e transparência à sua ação institucional, este Tribunal estabeleceu através das Resoluções ns. 1338/2015 e 1337/2015 normas sobre o processo eletrônico no âmbito desta Corte, assim como a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados, razão por que, em cumprimento a essas normas, todos os documentos, assinados digitalmente, que compõem estas contas anuais foram enviados, exclusivamente, por meio eletrônico.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "<http://e-tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.sean>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação/Relatório Anual**, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares elaborados pela 12ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da

execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 375/2016, publicado no DOETCM de 27/10/2016), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

## **DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

As Contas de 2009 a 2014, também foram de responsabilidade deste Gestor, sendo as relativas a 2011 e 2014 rejeitadas e as demais aprovadas com ressalvas, com multas de **R\$ 800,00, R\$ 2.500,00, R\$ 2.000,00, R\$ 2.000,00, R\$ 1.800,00 e R\$ 2.000,00**. Em 2010, 2011 e 2014 foram imputadas, ainda, as multas de **R\$ 18.000,00, R\$ 18.000,00 e 14.400,00**, além do ressarcimento em 2014 de **R\$ 651,22**, pela realização de despesas ilegítimas com o pagamento de multas de trânsito.

## **DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

O Plano Plurianual do quadriênio 2014/2017 foi instituído pela Lei nº 99/2013, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 494/2014.

A Lei Orçamentária Anual nº 502/2014 aprovou o orçamento para o exercício de 2015, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 28.000.000,00**, sendo **R\$ 20.741.050,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 7.258.950,00** ao Orçamento da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de **100%** do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Foi apresentada a comprovação da publicação da LDO e LOA, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registra o Pronunciamento Técnico o descumprimento do art. 48, Parágrafo Único, inciso I, da LRF, pela não comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante a fase de elaboração dos instrumentos de planejamento, devendo o Gestor

adotar medidas efetivas à inclusão da população nesta fase de formulação das políticas públicas no âmbito municipal, em atendimento às normas desta Lei.

Conforme documentos originalmente constantes dos autos e outros apresentados na defesa, bem como consultas realizadas no Sistema SIGA deste Tribunal, foram abertos créditos adicionais suplementares de **R\$ 9.565.211,00**, por anulação de dotações, dentro do legalmente estabelecido, contabilizados em igual valor.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2015 foi aprovado através do Decreto nº 646/2014, havendo alteração de R\$ .

A Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2015 foram aprovados pelo Decreto nº 006/2015.

## **DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Marciano José de Oliveira Neto, CRC – Ba nº 10523/O-4.

### **Consolidação das Contas**

Os Demonstrativos Contábeis e Anexos desta prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, **atendendo** ao art. 50, III, da LRF.

### **Balanço Orçamentário**

A **receita arrecadada**, de acordo com o Balanço Orçamentário, foi de **R\$ 22.417.830,05**, correspondendo a **80,06%** do valor previsto no Orçamento (**R\$ 28.000.000,00**).

A **despesa realizada** foi de **R\$ 22.531.764,58**, ante uma fixação de **R\$ 28.000.000,00**, evidenciando uma economia orçamentária de **R\$ 5.468.235,42**, equivalente a **80,47%** do valor autorizado.

O resultado da execução orçamentária foi **déficit** de **R\$ 113.934,53**. Deve a Administração tomar as devidas providências para que a execução do orçamento traga resultados equilibrados nos exercícios seguintes.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas. Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2015 pode ser conceituada como “**altamente deficiente**”, uma vez que as receitas e as despesas tiveram um desvio negativo de **19,94%** e **19,53%**.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Determina-se à Administração que adote medidas no sentido de promover um melhor planejamento quanto às estimativas de receita e despesa no Balanço Orçamentário, no intuito de atender às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao exercício de 2014, a receita cresceu **7,29%**, e a despesa **1,77%**. O déficit da execução orçamentária diminuiu, passando de **R\$ 1.244.519,92**, em 2014, para **R\$ 113.934,53** em 2015.

DESCRIÇÃO	2014 (R\$)	2015 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	20.895.074,25	22.417.830,05	<b>7,29</b>
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	22.139.594,17	22.531.764,58	<b>1,77</b>
<b>RESULTADO</b>	<b>(1.244.519,92)</b>	<b>(113.934,53)</b>	-

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, em cumprimento às normas do MCASP.

### Balanço Financeiro

O saldo em caixa e bancos foi de **R\$ 2.428.310,95**, **0,87%** inferior ao do exercício anterior, e o valor dos Restos a Pagar de 2015 (**R\$ 662.964,43**) correspondeu àquele apontado no Balanço Orçamentário.

As disponibilidades registradas no Balanço Financeiro e analisadas pela DCE (R\$ **2.428.310,95**) são **suficientes** para a cobertura das consignações/retenções (R\$ **139.473,40**), Restos a Pagar de exercícios anteriores (R\$ **170.482,93**), Restos a Pagar de 2015 (R\$ **662.964,43**) e Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2016 (R\$ **5.020,89**) apurados no Pronunciamento Técnico. Alerta-se o Gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Complementar n. 101/2000 (LRF) no último ano de mandato.

Ressalte-se que a disponibilidade financeira será apurada levando em consideração a forma adotada pela Diretoria de Controle Externo, conforme item específico do Pronunciamento Técnico.

### **Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais**

Houve cobrança da Dívida Ativa de R\$ **37.729,63**, correspondente a **3,66%** do saldo do exercício anterior (R\$ **1.032.472,77**).

Adverte-se o Gestor de que a cobrança ineficaz que pode caracterizar, por sua reincidência, renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade.

O saldo de bens patrimoniais de 2015 foi de R\$ **10.520.044,89**, **7,73%** superior ao do exercício anterior.

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de R\$ **5.834.609,50**, com contabilização de precatórios de R\$ **261.852,00**.

A Dívida Consolidada atingiu **17,20%** da Receita Corrente Líquida do Município, dentro do limite (120%) estabelecido em Resolução pelo Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, inciso II).

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **superávit** de R\$ **1.535.592,56**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido Acumulado de R\$ **7.990.846,66**.

Foram cumpridos os itens 20 e 29 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, pela apresentação, na defesa, dos documentos ali previstos (Portaria nº 012/2015 que designou a Comissão para apuração dos saldos em caixa e em bancos e Relação dos Restos a Pagar).

Da análise das peças contábeis foram apontadas as seguintes

inconsistências:

- ausência de detalhamento da composição do subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo (R\$ 361.303,16)”;
- não adoção do Regime de Competência para os valores a receber decorrentes das variações patrimoniais oriundas de receitas;
- ausência do registro da depreciação dos bens móveis e imóveis no Balanço Patrimonial;
- não apresentação da relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores de bens do ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, acompanhado por certidão emitida pelo Prefeito, Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle do Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, em descumprimento do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05;

Em sua defesa, o Gestor alegou que as falhas decorreram de ajustes realizados no fechamento das contas, a exemplo de problemas com software de contabilidade. As irregularidades apontadas nos demonstrativos contábeis não retratam a realidade patrimonial do Município em 2015, motivo pelo qual repercutirão na sanção pecuniária aplicada ao final deste pronunciamento, ficando o Gestor advertido de que a reincidência comprometerá o mérito das futuras contas.

## **DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL**

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

- impropriedades encontradas nas licitações, dispensas e/ou inexigibilidade, a exemplo de: ausência do original ou cópia autenticada do edital e assinatura do responsável, ausência de publicação dos preços unitários dos itens constantes do Registro



de Preços, ausência de cópia autenticada da documentação relativa à qualificação técnica, dentre outros;

- falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM n. 1.282/09 (ausência de informação quanto às certidões e prova de regularidade fiscal e trabalhista para o contrato e inconsistências no registro da fonte de recurso).

O Gestor não apresentou justificativas e/ou documentos de porte a descaracterizar as irregularidades.

## **DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

### **Do atendimento dos índices constitucionais e legais**

Houve observância dos percentuais de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF); dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério (art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07); do mínimo aplicável às ações e serviços públicos de saúde (art. 77 ADCT); e da transferência de recursos para o Legislativo (art. 29-A CF), a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** foram aplicados **25,73% (R\$ 8.580.893,46)** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em cumprimento ao art. 212 da Constituição Federal, que exige o mínimo de 25%.
- **FUNDEB:** o índice aplicado foi de **75,91% (R\$ 5.662.878,56)** dos recursos originários do Fundo, em cumprimento ao art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, que exige o mínimo de 60%.

Registre-se, ainda, que, consoante o Pronunciamento Técnico, as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, no exercício em exame, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

- **Ações e serviços públicos de saúde:** foram aplicados **15,86% (R\$ 2.043.497,35)** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 1% do FPM, de que trata a Emenda Constitucional nº 55, em cumprimento ao disposto no art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exige o mínimo de 15%.

- **Transferência de recursos para o Legislativo:** Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 772.300,00**, o valor efetivamente repassado foi de **R\$ 860.369,64**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

### **Das glosas do FUNDEB e pendências de ressarcimento fruto de determinações do TCM de exercícios pretéritos**

No exercício foram identificadas despesas glosadas de **R\$ 3.950,52**, cujo comprovante bancário de devolução ao Fundo foi apresentado na defesa, devendo a DCE proceder à análise desses documentos para fins de registro (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - doc nº 91).

### **SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

Conforme documentos originalmente constantes dos autos e outros acostados na defesa, verifica-se que os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais obedeceram aos parâmetros legais estabelecidos na Lei Municipal nº 465/2012, fixados em **R\$ 10.000,00**, **R\$ 5.000,00** e **R\$ 3.500,00**, respectivamente.

### **DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Tal análise, por sua vez, é realizada a cada quadrimestre, período de apuração estabelecido no artigo 22 da Lei Complementar 101/00. Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre, sendo esses prazos duplicados na hipótese de crescimento real baixo ou negativo.

Quando não há recondução das despesas com pessoal nos prazos fixados na LRF, permanece a violação ao normativo de gestão fiscal até que o município reduza os gastos ao limite previsto, ou seja, não há aplicação de novo marco temporal enquanto o Município não restabelecer o limite de 54%.

Em Sessão Plenária de 22/09/2015, esta Relatoria explicitou aos Conselheiros e Ministério Público de Contas os parâmetros que adotaria



na análise e julgamento de prestações de contas/exercício 2014 quanto à apuração do limite da despesa com pessoal.

Estão consignados em Ata nos seguintes termos:

*“A Lei Complementar 101, de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), teve e tem objetivos bem concretos, como o controle das despesas para reduzir o déficit público, a contenção e delimitação da dívida pública, a prudência na gestão financeira e patrimonial, além da transparência de todos os gastos públicos.*

*Estas ações são cobradas aos gestores para evitar desvios na política de equilíbrio das contas públicas e restringir o endividamento público.*

*Tecnicamente, o assunto “apuração do limite da despesa com pessoal” foi este ano analisado à saciedade a partir de consulta feita à Assessoria Jurídica pela Superintendência de Controle Externo quanto a prazos de recondução e interpretação da norma jurídica, em especial a extrapolação do limite de despesa total com pessoal, a obrigação de eliminação do percentual excedente e descumprimento dos arts. 21, 22, 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, levando em conta a ocorrência de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto.*

*O alentado Parecer da Assessoria Jurídica, de nº 01461-15 (AP nº053/15), no Processo 08711-15, na minha opinião, praticamente esgotou o assunto e foi referendado não só pela área técnica deste TCM como também pelos Auditores/Conselheiros Substitutos instados a se posicionar sobre o Parecer.*

*Como cabe ao TCM a responsabilidade de guardião da aplicação dos recursos públicos, deve ele impor um julgamento gerador de responsabilidades ao gestor, reprimindo toda tentativa – a qualquer título - de afrouxamento das regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*Feitas estas curtas considerações, comunico que, na análise dos gastos com pessoal nos processos de prestações de contas a cargo desta Relatoria, seguirei o entendimento exposto no já citado Parecer Jurídico, por considerá-lo o mais consentâneo com os objetivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive com a aplicação da penalidade, quando for o caso, prevista na Resolução TCM 222/92, alterada pela Resoluções 224/93 e posteriores”.*

A DCE, em sua análise, apurou os seguintes percentuais:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	76,93
2013	63,77	59,10	56,58
2014	61,22	64,35	68,38
2015	65,60	64,04	<b>63,78</b>

Consoante dados do Pronunciamento Técnico, a Prefeitura encerrou o exercício de **2014** com o limite do art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 extrapolado de **68,38%**, não tendo o gestor reconduzido as despesas de pessoal no prazo do art. 23 (c/c com o art. 66). **Cabia ao gestor a eliminação do percentual excedente já no primeiro quadrimestre de 2015**, o que não aconteceu.

A análise técnica aponta que em todos os quadrimestres de 2015 a despesa com pessoal ultrapassou o limite legal, com os percentuais de **65,60%**, **64,04%** e **63,78%** da Receita Corrente Líquida, permanecendo, pois, de igual sorte ao exercício de 2014, a violação ao regramento disposto no art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/00 (limite máximo de 54%).

Os gastos com pessoal em 2015 reincidentemente não foram reconduzidos ao limite, configurando grave violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, que redundou no posicionamento desfavorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de **Milagres**. Este entendimento ampara-se nos incisos IX e X do art. 2º da Resolução TCM nº 222/92 e alterações (Res. 224/93; 225/93; 272/95; 396/99; 471/00; e 648/02), que enumera como causa de rejeição de contas, dada a frequência e relevância, **“a realização de despesa total com pessoal em percentuais superiores àqueles calculado sobre a receita corrente líquida, definidos pelos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00”** e **“a não eliminação no prazo estabelecido pelo art. 23 da Lei Complementar nº 101/00, do percentual excedente aos limites definidos no art. 20 do aludido diploma, para a despesa total com pessoal”**. Resta clara, portanto, a gravidade ora discutida.

Na defesa, o Gestor tentou justificar o índice de pessoal que, segundo ele, acarretou um aumento das despesas públicas, o que impossibilitou

o controle da Gestão Municipal, alegações desacompanhadas de qualquer documento comprobatório, insuficientes para descaracterizar o descumprimento apontado.

O descumprimento a esta norma também constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, punível com a sanção pecuniária prevista no § 1º do mesmo artigo, correspondente a **30%** de vencimentos anuais do Gestor.

Por oportuno, reitera-se a mesma determinação posta por este TCM no exame das Contas de 2014, de que deve o Poder Executivo eliminar o percentual excedente, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 22, na forma em que dispõe o art. 23, ambos da mencionada Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

Ainda em relação à LRF, foram cumpridos os arts. 9º, § 4º (realização de todas as audiências públicas ali exigidas) e 52 e 54 (publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumos de Execução Orçamentária), enquanto que foi comprovado na defesa o atendimento do art. 48-A (divulgação no sítio oficial da Prefeitura das informações referentes às receitas e despesas do Município).

Cabe destacar que o Ministério Público Federal - MPF realizou diagnóstico para avaliar o ranking nacional da transparência pública, divulgando os resultados no endereço eletrônico: "[www.rankingdatransparencia.mpf.mp.br](http://www.rankingdatransparencia.mpf.mp.br)". Assim, consultando o mencionado endereço, observou-se que na última avaliação, correspondente ao período de 11/04/16 a 27/05/16, no âmbito do Estado da Bahia, este Município alcançou o ranking de nº 21, sendo-lhe atribuída a nota **7,80**.

## **RESOLUÇÕES TCM**

Foram apresentados o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2015 e a **Declaração de bens do Gestor**, em cumprimento ao item 33 do art. 9º e art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05.

Foram apresentados na defesa os Pareceres do Conselho Municipal do FUNDEB e o de Saúde, em atendimento ao art. 31 da Resolução 1.276/08 e art. 13 da Resolução 1.277/08.

No exercício, foram recebidos **R\$ 132.274,91** e **R\$ 8.058,37** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1.282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

## MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências:

### MULTA

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor
08121-15	JOÃO CARVALHO FILHO	PRESIDENTE	09/04/2016	R\$ 1.000,00

### RESSARCIMENTO

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor
10237-01	ADÉRIO MOURA MACHADO	ex-PREFEITO	11/02/2002	R\$ 15.006,90

Na defesa, o Gestor apresentou a guia de pagamento e extrato bancário da multa de **R\$ 1.000,00** (Processo nº 08121/15) de responsabilidade do Sr. João Carvalho Filho, devendo a **DCE** proceder à análise desses documentos para fins de registro (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - doc. 94).

Sobre o ressarcimento de **R\$ 15.006,90** (processo nº 10237/01), o Gestor alegou que encontra-se ajuizado e aguardando deliberação do Judiciário, mas sem apresentar qualquer documento comprobatório, devendo ele adotar medidas efetivas de cobrança, sob pena de responsabilidade.

### VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso III, c/c o art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **rejeição** das contas da **Prefeitura Municipal de Milagres**, exercício financeiro de 2015, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Raimundo de Souza Silva**, pelo reiterado descumprimento dos artigos 20 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (aplicou **63,78%** da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal no 3º quadrimestre).

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- reincidência na ineficaz cobrança da dívida ativa;
- não comprovação da cobrança de um ressarcimento (**R\$ 15.006,90**) imputado a agente político do Município;
- reincidência no orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;
- reincidência na existência de déficit orçamentário;
- ausência de reconhecimento, pelo Regime de Competência, dos valores a receber decorrentes das Variações Patrimoniais Aumentativas oriundas de Receitas;
- reincidência na ausência de registro de depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Prefeitura;
- falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2015;
- ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE, notadamente impropriedades encontradas nas licitações, dispensas e/ou inexigibilidade, a exemplo de: ausência do original ou cópia autenticada do edital e assinatura do responsável, ausência de publicação dos preços unitários dos itens constantes do Registro de Preços, ausência de cópia autenticada da documentação relativa à qualificação técnica, dentre outros e falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM n. 1.282/09 (ausência de informação quanto às

certidões e prova de regularidade fiscal e trabalhista para o contrato e inconsistências no registro da fonte de recurso).

Por essas irregularidades, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 71, inciso I, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 3.000,00** (três mil reais). Subsidiariamente, em razão do descumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplica-se ao Gestor multa de **R\$ 36.000,00** (trinta e seis mil reais), correspondentes a 30% dos seus vencimentos anuais, com fulcro no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000, em decorrência da não execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20 da LRF, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias estas que deverão ser quitadas no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

#### **Determinações ao Gestor:**

- Adotar medidas efetivas de cobrança do ressarcimento de **R\$ 15.006,90** (processo nº 10237/01), promovendo as medidas administrativas e judiciais, caso ainda não o tenha feito;
- Promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta;
- Adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, entre outras, as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da Receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras;
- Estruturar o Setor de Patrimônio, objetivando o criterioso controle dos bens patrimoniais da Prefeitura de forma analítica, nos termos do art. 94 da Lei 4.320/64 e fazer constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9;





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Ter maior atenção na elaboração e revisão das peças contábeis, que não podem e não devem ser alteradas após a disponibilização pública.

Deve a **DCE** analisar as guias de pagamento de multa de **R\$ 1.000,00** (Processo nº 08121/15) e atualizar o sistema (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - doc. nº 94).

Ciência ao interessado.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 06 de dezembro de 2016.

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Presidente**

**Cons. Paolo Marconi**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.